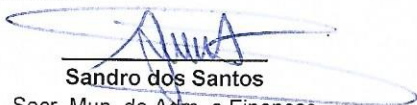




ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO N. 579, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

CERTIFICO que em cumprimento ao disposto no art. 10-D da Lei Orgânica Municipal, este DECRETO foi PUBLICADO no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Brasil Novo em 22 de Junho de 2016.


Sandro dos Santos
Secr. Mun. de Adm. e Finanças
Decreto n. 001/2013

Regulamenta o Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental Municipal – CTDAM no Município de Brasil Novo.

A Prefeita Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando o disposto na Lei Municipal nº 164 de 2013, no Artigo 112, §1º da Lei Estadual nº 5.887 de 1995 e na Lei Federal nº 6.938 de 1981, Artigo 17, I.

DECRETA:

Art. 1º. O Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental Municipal - CTDAM tem por fim proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que:

I - se dedicam à prestação de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente, através da elaboração, execução e acompanhamento de projetos relativos ao licenciamento ambiental;

II - se dedicam à prestação de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente, através da fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos.

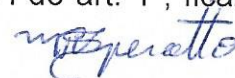
§ 1º. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, entende-se como prestadores de serviços a pessoa física ou jurídica devidamente habilitada.

§ 2º. Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo aqueles que comercializam equipamentos de exploração florestal.

Art. 2º. A inscrição no CTDAM é requisito indispensável à elaboração, execução e acompanhamento de projetos inerentes ao licenciamento ambiental.

Art. 3º. O Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental Municipal será implantado e mantido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Art. 4º. As pessoas físicas e jurídicas regularmente registradas no CTDAM, com exceção das pessoas físicas e jurídicas a que se refere o inciso I do art. 1º, ficam obrigadas a:





I - apresentar junto à SEMMA laudos técnicos demonstrando a situação em que se encontra a obra ou a atividade licenciada, nos prazos estabelecidos pela SEMMA, por ocasião da liberação da Licença de Instalação, Licença de Operação, Licença de Instalação/Operação ou da Licença de Atividade Rural;

II - comunicar de imediato à SEMMA, para fins de atualização cadastral, qualquer alteração ocorrida nos dados de inscrição da pessoa física ou jurídica para a qual presta serviços, bem como em relação à prestação de serviços.

Parágrafo único. O desrespeito ao disposto neste artigo, configura infração ambiental, nos termos do art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995.

Art. 5º. As pessoas físicas e jurídicas a que se refere o inciso II do art. 1º ficam obrigadas a comunicar de imediato à SEMMA, para fins de atualização cadastral, qualquer alteração ocorrida nos dados de sua inscrição.

Art. 6º. As pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao CTDAM são responsáveis, civil e criminalmente, pela veracidade das informações prestadas.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas a que se refere o inciso I do art. 1º é solidária com as pessoas físicas e jurídicas para as quais prestam serviços.

Art. 7º. O cadastrado deverá formalizar comunicado à SEMMA, quando ocorrer a ruptura de sua prestação de serviços em relação à obra ou atividade licenciada.

Art. 8º. As pessoas físicas ou jurídicas regularmente registradas no Cadastro de que trata este Decreto terão seus registros suspensos nos seguintes casos:

I - prestar informação falsa ou enganosa;

II - omitir a verdade;

III - sonegar informações ou dados técnicos de acompanhamento de projetos dentro dos prazos estabelecidos.

§ 1º. Da decisão que suspender o registro caberá recurso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

§ 2º. Mantida a decisão de suspender o registro, a SEMMA oficiará ao Ministério Público Estadual para as providências no âmbito de sua competência e, ainda, representará junto ao Conselho Regional a que o profissional ou empresa esteja registrado, visando à apuração de responsabilidade.



Art. 9º. Quando da efetivação da inscrição, a pessoa física ou jurídica receberá o Certificado de Inscrição Cadastral.

§ 1º. O Certificado de Inscrição Cadastral no CTDAM deverá ser apresentado à fiscalização da SEMMA ou dos órgãos credenciados sempre que for solicitado.

§ 2º. O Certificado de Inscrição Cadastral no CTDAM não produz qualquer efeito quanto à qualificação técnica, quer dos inscritos quer dos equipamentos.

Art. 10. É assegurado ao público em geral o acesso às informações do Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental.

Art. 11. A SEMMA baixará os atos complementares necessários à implantação do Cadastro Técnico, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data de publicação deste Decreto.

Art. 12. As pessoas físicas e jurídicas, sujeitas ao Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental, terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados do ato do titular da SEMMA a que refere o artigo anterior, para efetuar o respectivo cadastramento.

Parágrafo único. A desobediência ao disposto neste artigo implica:

I - a impossibilidade de as pessoas físicas e jurídicas previstas no inciso I do art. 1º atuarem perante a SEMMA;

II - a aplicação, às pessoas físicas e jurídicas mencionadas no inciso II do art. 1º, das penalidades previstas na Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995.

Art. 13. A SEMMA, manterá as informações do CTDAM em banco de dados.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, aos ____ dias do mês de ____ de 2016.



MARINA RAMOS SPEROTTO
Prefeita Municipal